



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10907.720426/2017-80
ACÓRDÃO	3003-002.711 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MULTI SIM IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 17/10/2016

AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS. MOTIVAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Não há que se cogitar em nulidade das decisões administrativas: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação legal e motivação; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando o processo administrativo proporciona plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa. Hipótese que a motivação e finalidade do ato administrativo foram cumpridas, o no relatório fiscal detalham as conclusões do trabalho fiscal e as provas dos fatos constatados. As discordâncias quanto às conclusões do trabalho fiscal são matérias inerentes ao Processo Administrativo Fiscal e a existência de vícios no auto de infração deve apresentar-se comprovada no processo.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE.

Caracterizada a ocultação do real adquirente das mercadorias, resta tipificada a figura da interposição fraudulenta, sujeitando tanto a importadora como a real adquirente, à penalidade de perdimento das mercadorias, a ser convertida em multa equivalente ao respectivo valor aduaneiro, nos casos em que estas não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o processo de Auto de Infração para exigência de multa regulamentar equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria (multa substitutiva de perdimento), prevista no art. 23, V, §1º do Decreto-Lei nº 1.455, de 07/04/1976, regulamentado pelo Art. 689, XXII do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009.

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

As empresas MULTI SLIM LTDA, CNPJ nº 06.635.385/0001-40, MULTI MERCANTES LTDA, CNPJ nº 04.049.640/0001-47, e EMPAL PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 75.931.873/0001-17, ora Impugnantes, já devidamente qualificadas no âmbito deste Processo, serão, neste Voto, referidas, respectivamente, como 'MULTI SLIM', 'MULTI MERCANTES' e 'EMPAL'.

Resumidamente, segundo a Fiscalização Aduaneira, a empresa MULTI SLIM cedeu seu nome para a realização de operações de comércio exterior de interesse da empresa MULTI MERCANTES, com vistas no acobertamento da segunda empresa. A empresa MULTI SLIM obteve decisão favorável a si no Mandado de Segurança nº 003750-39.2016.4.04.7008/PR objetivando a liberação da mercadoria retida pela RFB mediante depósito administrativo.

Em decorrência dos fatos narrados no parágrafo imediatamente anterior, foi lavrado o Auto de Infração (AI) nº 0917800/00104/16 objetivando lançar a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria (multa substitutiva de perdimento). O valor total lançado foi, em valor original, R\$ 425.063,36 (quatrocentos e vinte e cinco mil, sessenta e três reais e trinta e seis centavos).

A Declaração de Importação (DI) de interesse é a de nº 16/1629801-6, registrada em 17/10/2016.

A seguir, transcrevo, de forma sucinta, arcabouço fático e os fundamentos jurídicos apresentados pela Fiscalização Aduaneira como justificativa para o lançamento, na forma constante do AI de interesse e de seus suplementos:

1. Que a empresa MULTI SLIM apresentou-se à RFB no despacho aduaneiro da DI de interesse como sendo o adquirente das respectivas mercadorias; que a DI de interesse foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira; que durante a verificação física da carga de interesse constatou-se que na embalagem das mercadorias constava, além do Importador (COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0011-71) e do Adquirente, a identificação da empresa MULTI MERCANTES; que a empresa MULTI MERCANTES não constou dos documentos instrutivos da DI de interesse; que o fato narrado representava indícios de irregularidades; e que foi instaurado o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PECA), previsto na então vigente Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.169/2011;
2. Ensinou-se a respeito das diversas modalidades de importação e aspectos atinentes à responsabilização por infrações, equiparação de estabelecimento a industrial para fins do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e habilitação para operar no comércio exterior, e exibiu-se, ainda, a legislação pertinente;
3. Abordou-se o ilícito da interposição fraudulenta, seus efeitos nocivos e a legislação correlata;
4. Que a empresa MULTI SLIM registou a DI de interesse objetivando nacionalizar 228.000 lâmpadas fluorescentes de cátodo quente, da marca 'Empalux', classificadas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) no código 8539.31.00;
5. Que a empresa MULTI MERCANTES tinha endereço comum e quadro societário semelhante à empresa MULTI SLIM; recebia um "grande fluxo" de mercadorias da empresa MULTI SLIM; e segundo informação prestada pela empresa MULTI SLIM, também era controlada pela empresa EMPAL;
6. Que, em 2016, a empresa MULTI SLIM emitiu notas fiscais no montante de R\$ 25.150.090,88 para a empresa MULTI MERCANTES; que, destas notas fiscais, R\$ 17.123.064,94 eram relativas a mercadorias com a mesma classificação fiscal daquelas constantes da DI de interesse; e que outros tipos de lâmpadas no valor de R\$ 3.547.841,54 também foram remetidos à empresa MULTI MERCANTES;
7. Que, diante dos indícios evidenciados, as mercadorias constantes da DI de interesse foram retidas e o PECA foi instaurado;

8. Apresentaram-se detalhes das informações da DI de interesse, da respectiva fatura comercial, do respectivo laudo técnico aduaneiro e da obtenção da respectiva Licença de Importação;

9. Que a empresa MULTI SLIM possuía habilitação para operar no comércio exterior na modalidade ilimitada; que a mesma, em 2015, realizou apenas três operações de importação de artigos de papelaria; que, em 2016, passou a importar produtos relacionados a iluminação, com destaque para lâmpadas fluorescentes, produzidos na República Popular da China; que, em 2016, 71 operações de importação se deram por conta própria e 33 por conta e ordem sua, através da empresa COLUMBIA TRADING S/A; e que, em 2016, o valor total das operações de importação foi de US\$ 6,396,802.12;

10. Que, durante a investigação do real objetivo na importação das mercadorias de interesse, obteve-se notas fiscais de emissão das empresas COLUMBIA TRADING S/A e MULTI SLIM; que, das 104 operações de importação na qual a empresa MULTI SLIM constou como adquirente, foram identificadas 73 operações nas quais as respectivas mercadorias foram repassadas à empresa MULTI MERCANTES em sua totalidade, ou quase totalidade; que o dito repasse ocorria “imediatamente após a entrada das mesmas” em seu estoque; e que o referido repasse era realizado a preços que “mal cobriam” o custo da importação;

11. Que, nas notas fiscais de ‘venda’ emitidas da empresa MULTI SLIM para a MULTI MERCANTES, o ‘pagamento’ se daria em parcela única na data da emissão da nota fiscal ou em até trinta dias; que os extratos bancários e a escrita contábil da empresa MULTI SLIM provaram o contrário; que o fluxo de pagamentos recebidos da empresa MULTI MERCANTES não estava em sincronia com os prazos previstos nas respectivas notas fiscais de venda, mas sim em fase com as despesas assumidas pela empresa MULTI SLIM em suas mais diversas operações de importação; que tal modo de operação se caracterizava como verdadeira antecipação de recursos da empresa MULTI MERCANTES para a empresa MULTI SLIM; que também foram recebidos recursos da empresa EMPAL objetivando financiar as operações de importação da empresa MULTI SLIM; e que a escrita contábil da empresa MULTI SLIM não refletiu a realidade das operações de importação e não foi amparada em eventos reais;

12. Que, **no caso específico da DI de interesse, a forma de pagamento previsto na fatura comercial nº 2016HDA6037 era de quitação integral de US\$ 127,680.00 ao Exportador previamente ao embarque;** que o **embarque da carga se deu em 10/09/2016;** que os contratos de câmbio nº 630852 e nº 632524, formalizados junto ao BANCO SAFRA S/A, foram emitidos e liquidados nas mesmas datas, em 22/07/2016 e **04/08/2016,** respectivamente; que **a totalidade dos tributos incidentes na operação de importação, R\$ 126.670,84, foi quitada mediante débito automático em**

conta corrente do Importador, em **17/10/2016**; que no dia da liquidação do contrato de câmbio nº 630852 a empresa MULTI MERCANTE transferiu um valor de R\$ 377.500,00 para a empresa MULTI SLIM liquidar o primeiro contrato de câmbio relativo à operação de importação de interesse e dois outros contratos de câmbio; que a empresa MULTI SLIM antes e após as operações de recebimento de valores e liquidação de contratos de câmbio possuía um saldo mínimo em sua conta corrente; que a contabilidade da empresa MULTI SLIM, no dia 22/07/2016, registrou que o recebimento de R\$ 377.500,00 teria se dado para saldar a dívida das mercadorias ‘vendidas’ através da nota fiscal nº 9098; que o valor da nota fiscal nº 9098 era de R\$ 696.147,24 a ser pago apenas em 14/08/2016; que a diferença para quitar a nota fiscal nº 9098 foi obtida de conta corrente em outra instituição bancária no mesmo dia e de recursos enviados pela empresa MULTI MERCANTES três dias depois; que, na realidade, esses recursos contabilmente utilizados para complementar a quitação da nota fiscal nº 9098 foram usados na liquidação de outros dois contratos de câmbio em 25/07/2016 e de obrigações junto ao Importador; que no dia da quitação do contrato de câmbio nº 632524 a empresa EMPAL transferiu um valor de R\$ 321.000,00 para a empresa MULTI SLIM liquidar o segundo contrato de câmbio e outros quatro contratos cambiais; que a empresa MULTI SLIM antes e após as operações de recebimento de valores e liquidação de contratos de câmbio possuía um saldo mínimo em sua conta corrente; que a contabilidade da empresa MULTI SLIM, no dia 04/08/2016, registrou que o recebimento de R\$ 321.000,00 teria se dado para, segundo a própria empresa MULTI SLIM, **“a quitação de seus compromissos junto a terceiros, em razão da administração financeira efetuada pela sua controladora” e “todos os recursos que recebe das operações com seus clientes são transferidos diariamente para a holding EMPAL PARTICIPAÇÕES, que por sua vez remete também diariamente os recursos conforme as necessidades de cada empresa do grupo para que estas possam efetuar os devidos pagamentos a fornecedores, funcionários, impostos, etc.”**; que as empresas MULTI SLIM e EMPAL eram distintas e exerciam atividades independentes e, como tais, seria natural que o trânsito de recursos entre as duas fosse equilibrado, para não espelhar dependência econômica entre as mesmas; que “grande parte da movimentação financeira entre as duas empresas foi no sentido da EMPAL para a fiscalizada, refletindo, na conta ‘Empal Participações’, em um saldo credor da ordem de R\$ 15.857.724,12 ao final de 2016”; que a empresa EMPAL agiu durante o ano de 2016 para financiar as atividades da empresa MULTI SLIM; e que R\$ 309.000,00 dos R\$ 321.000,00 transferidos pela empresa EMPAL à empresa MULTI SLIM foram, na verdade, originados da empresa MULTI MERCANTES, segundo informações financeiras da empresa EMPAL;

13. Que a própria empresa MULTI SLIM confirmou que as “empresas MULTI SLIM LTDA e MULTI MERCANTES LTDA fazem parte de um mesmo grupo,

cujo controle está a cargo da **EMPAL PARTICIPAÇÕES**”, que “tal grupo passou por uma reestruturação comercial em 2016, dedicando-se unicamente às lâmpadas que são da marca Empalux”, que “com esta reestruturação, as empresas **MULTI SLIM** e **MULTI MERCANTES** passaram a operar com a mesma atividade, sendo que a **MULTI SLIM** passou a ser responsável pelas importações das citadas mercadorias”, que “a **MULTI MERCANTES** continuou a trabalhar com a marca Empalux, com atendimento direcionado à clientes com contratos de longo prazo” e que “desta forma, como as importações das lâmpadas foram canalizadas na **MULTI SLIM**, operações de vendas entre a **MULTI SLIM** e **MULTI MERCANTES** se fizeram necessárias”;

14. Expôs-se os efeitos da ocultação da empresa **MULTI MERCANTES**, em especial sobre sua sujeição passiva das obrigações tributárias, sua responsabilização solidária no recolhimento do Imposto de Importação, sua caracterização como contribuinte do IPI na saída das mercadorias de seus estabelecimentos e sua responsabilização pelo cometimento de infrações aduaneiras, bem como a legislação pertinente;

15. Explicaram-se os contornos do ilícito de ‘dano ao Erário’, sua natureza e correspondentes jurisprudências judiciais;

16. Esclareceu-se a respeito da duração do PECA que deu origem ao AI de interesse;

17. Pontuou-se sobre a penalidade aplicável à conduta praticada pelos Interessados neste Processo, e respectiva legislação;

18. Demonstraram-se os motivos para a responsabilização solidária das empresas **MULTI MERCANTES** e **EMPAL**;

19. Apresentaram-se o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo e o Demonstrativo de Apuração; e 20. Complementou-se o enquadramento legal com dispositivos da Portaria MF nº 531/1993; do Decreto nº 70.235/1972, Processo Administrativo Fiscal (PAF); do Decreto nº 6.759/2009, Regulamento Aduaneiro (RA); da Lei nº 10.833/2003; e do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

Contrapondo-se ao relatado e alegado no procedimento fiscal em tela, as contrarrazões manifestadas pelas Impugnantes podem ser concentradas da seguinte forma:

1. Que a defesa dos Interessados teria sido apresentada de forma tempestiva;
2. Que seria “comum no mercado de importação conter duas pessoas jurídicas na etiqueta de um produto em virtude da imensa gama de importadores que podem trazê-los para o mercado nacional”;

3. Que não teria restado demonstrada a ocultação da empresa MULTI MERCANTES;
4. Que a ação fiscal ofenderia princípios constitucionais;
5. Que doutrinas especializadas e decisões administrativa e judicial respaldariam os argumentos apresentados;
6. Que a ação fiscal e a lavratura do AI de interesse careceriam de motivação;
7. Que não teria havido prejuízo à apuração do IPI;
8. Pediu-se que fosse realizada a perícia das escriturações contábeis dos Interessados;
9. Requereu-se o arquivamento da Representação Fiscal para Fins Penais correlata a este Processo;
10. Solicitou-se que novas elementos de prova pudessem ser apresentados posteriormente; e 11. Clamou-se pela possibilidade de apresentação num momento posterior de quesitos adicionais à solicitação de realização da perícia das escriturações contábeis dos Interessados.

É o que basta relatar.

A lide foi decidida pela 8ª Turma da DRJ em Recife/PE, nos termos do **Acórdão nº 104-012.388, de 04/01/2023**, que por unanimidade de votos, decidiu por julgar improcedente as Impugnações e manter o crédito tributário constituído, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 17/10/2016

PEDIDOS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DISPENSABILIDADE.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as perícias que considerar prescindíveis.

PEDIDOS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE NOVAS PROVAS. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PRELIMINARES. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO RELATIVA AO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO. ÓBICE À ANÁLISE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

PRELIMINARES. VINCULAÇÃO A DOUTRINAS ESPECIALIZADAS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. INOCORRÊNCIA.

A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; e os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados.

MÉRITO. REGULARIDADE DA PRESENÇA DA IDENTIFICAÇÃO DE TERCEIRAS EMPRESAS NO RÓTULO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. IMPOSSIBILIDADE.

É proibido empregar rótulo que declare falsa qualidade do produto.

MÉRITO. DANO AO ERÁRIO. OCULTAÇÃO DO REAL INTERESSADO NA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. NÃO-TIPIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Considera-se dano ao Erário a infração relativa a mercadorias estrangeiras na importação na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS EQUIPARADO. INOCORRÊNCIA.

A saída de produto do estabelecimento equiparado a industrial é fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignadas, a empresa autuada e as responsáveis solidárias MULTI MERCANTES LTDA e EMPAL PARTICIPAÇÕES LTDA, apresentaram, conjuntamente, Recurso Voluntário, repetindo as razões antes expostas na Impugnação.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

Consta dos autos que as recorrente foram intimadas na data de 06/01/2023 (fl.1.860) e protocolou Recurso Voluntário em 07/02/2023 (fl.1.864) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72 .

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

II – Da preliminar de nulidade:

No tópico - “III.1 – Da nulidade do Auto de Infração por abuso de autoridade e do desrespeito ao Princípio da Busca da Verdade Real – Impossibilidade de Autoincriminação e Distorção das Informações” -, defendem as recorrentes a nulidade do Auto de Infração, porque instaurado em flagrante desacordo com as disposições constitucionais, no que tange à obrigação de respeito aos princípios do devido processo legal e da autoincriminação.

Esses são os pontos abordados neste capítulo:

- Que a Fiscalização Aduaneira atingiu suas conclusões com base em trechos transcritos de informações prestadas pela recorrente MULTI SLIM, separados do seu contexto, ou seja, totalmente apartados de suas verdadeiras premissas, o que demonstra a tendenciosidade dos fundamentos da fiscalização.
- Que o agente da fiscalização fez uso de expressão injuriosa no Relatório Fiscal, conforme abaixo (item “D.3.3” do Relatório Fiscal, Auto de Infração nº 0917800/00104/16 – Multa Valor Aduaneiro) – “*débil malabarismo contábil*”.
- Que todas as provas ou depoimentos colhidos, utilizados de forma viciada, em contrariedade com o Princípio da Não Autoincriminação, devem ser descartados por estarem “contaminados”, por se tratarem de “frutos da árvore envenenada”.
- Que a ilicitude da prova, tal como a distorção de depoimentos, representa um óbice à atividade probatória.
- Que a atividade probatória só pode ser exercida a partir de uma posição eminentemente ética, removendo incentivos ao desrespeito e como eficiente meio de se evitarem ações ilegais, como um imperativo da integridade administrativa e de que não se obterá benefícios de comportamento ilegal.
- Que o devido processo legal, como garantia constitucional, não se vê respeitado com o simples cumprimento de um grupo de normas rotulado de lei processual ou código de processo, mas sim com o respeito a

determinadas garantias que deem, àquele procedimento positivado, a verdadeira dimensão que o termo processo tem.

- Que a distorção dos fatos, com intuito de fazer crer que a recorrente MULTI SLIM estaria se autoincriminando, a fiscalização ainda maculou todo o processo administrativo, por deixar de procurar a veracidade e a realidade dos fatos, atendo-se somente a construir o contexto que mais lhe aprouvesse.
- Que a fiscalização não respeitou o dever de motivação dos atos administrativos, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, nos termos do que prevê o art. 50, II, da Lei nº 9784/19995. Não foram especificados os fundamentos jurídicos para a constatação de interposição fraudulenta, mas foram desprezados todos os elementos legais a respeito do grupo empresarial e da contabilidade entre suas empresas.

No tópico “III.2 – Da nulidade do Auto de Infração por ausência de motivação do ato administrativo – Falta de apontamento objetivo das circunstâncias fáticas aplicáveis – Equívoco na capitulação dos fatos”, são os pontos abordados os seguintes pontos:

Que o vício se concretiza na medida em que: as recorrentes foram intimadas de decisão administrativa mantendo o Auto de Infração por considerar a existência determinadas irregularidades nas importações realizadas, porém, ao observar as provas acostadas na presente defesa, verifica-se que as irregularidades citadas no Auto de Infração foram, em sua maioria, efetivamente comprovadas como regulares.

Que não há como sustentar a validade de um ato administrativo maculado pela inobservância das circunstâncias fáticas do estabelecimento autuado que, por efetivo cumprimento da lei, implementou todas as exigências legais inerentes à atividade.

Primeiramente, tem-se que as nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal encontram-se disciplinados nos incisos do art. 59 do Decreto nº 70.235/722, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte, situação que não se encontra presente no caso ora em julgamento.

Por outro lado, as discordâncias quanto às conclusões do trabalho fiscal são matérias inerentes ao Processo Administrativo Fiscal e a existência de vícios no Auto de Infração deve apresentar-se devidamente comprovada no processo. Com efeito, a doutrina pátria é pacífica quando entende que a nulidade por cerceamento ao direito de defesa exige seja comprovado o efetivo prejuízo ao exercício desse direito por parte do sujeito passivo. Segundo o princípio *pas de nullité sans grief* (que, literalmente, significa: não há nulidade sem prejuízo), não se declarará nulo nenhum ato processual quando este não causar prejuízo à parte ou ao acusado.

In casu, não vislumbro assistir razão as alegações postas no recurso. O Auto de Infração teve origem em auditoria realizada pela Fiscalização da Receita Federal, fartamente detalhada em relatório fiscal, onde consta a motivação para o lançamento e as provas que conduziram a autoridade autuante à lavratura do Auto de Infração.

No caso, a Autoridade Fiscal buscou demonstrar ao longo de sessenta e duas páginas contidas no Relatório Fiscal, vários elementos fáticos que serviram para formar a convicção da mesma, como por exemplo nas seções ‘Considerações Iniciais’, na folha 9, ‘Da Seleção da Declaração de Importação nº 16/1629801-6’, nas folhas 17 a 23, ‘A DI nº 16/1629801-6: Dados Principais e Documentos Instrutivos’, nas folhas 24 a 26, ‘Da Extração das Notas Fiscais relativas às Mercadorias Nacionalizadas’, nas folhas 29 a 35, ‘Do Exame dos Extratos Bancários e da Contabilidade (Importações Anteriores)’, nas folhas 36 a 44, ‘Das Despesas da Importação’, na folha 45, ‘Do Exame dos Extratos Bancários e da Contabilidade (Importação Fiscalizada)’, nas folhas 46 a 54, e ‘Das Conclusões’, nas folhas 55 a 59.

No RF às fls.48 e seguintes, a Autoridade Fiscal constam as seguintes concussões, que serviram dar contornos ao modo de operação dos Interessados neste Processo:

D.5) Das Conclusões

A identificação da empresa MULTI MERCANTES LTDA na carga, constatada por ocasião da verificação física, justificou o envio da importação para análise da Seção de Fiscalização Aduaneira, tendo em vista que seu nome não constava dos documentos instrutivos do despacho (suspeita de ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, irregularidade punível com pena de perdimento conforme art. 1º e art. 2º, IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011).

Outros indícios da mesma irregularidade motivaram a instalação, pela SAFIA, do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro disciplinado na citada Instrução Normativa: a estreita ligação entre a “adquirente” MULTI SLIM LTDA e a MULTI MERCANTES LTDA, em face da mesma localização e idêntica atividade, bem como semelhante Quadro Societário; grande fluxo de mercadorias da primeira para a segunda, especialmente as de mesma classificação daquelas informadas na Declaração de Importação nº 16/1629801-6 (NCM 8539.31.00 lâmpadas fluorescentes, de cátodo quente).

A partir da instalação do procedimento em 05/12/2016, outros fatos relevantes foram constatados, dentre os quais destacam-se:

➤ De 03/03/2016 a 17/10/2016, data de registro da DI nº 16/1629801-6, a MULTI SLIM LTDA efetuou 104 operações de importação, todas de produtos oriundos da China e relacionados à iluminação, com destaque para as lâmpadas fluorescentes classificadas na NCM 8539.31.00, similares às descritas na DI fiscalizada. Tal volume representou um aporte de recursos da ordem de US\$ 6.396.802,12;

- A extração das Notas Fiscais eletrônicas emitidas pela MULTI SLIM LTDA revelou que, em 73 das 104 importações anteriormente citadas, ocorreu o repasse das mercadorias desta para a MULTI MERCANTES LTDA, tão logo ocorrido o desembaraço. Tais “vendas” foram efetuadas a preços muito próximos ao custo da operação;
- Por meio do exame dos extratos bancários e da contabilidade da fiscalizada, constatou-se que em retribuição às mercadorias de item anterior a MULTI MERCANTES LTDA estabeleceu um fluxo contínuo de transferências de recursos à MULTI SLIM, atrelado às datas e valores das despesas assumidas por esta última em suas importações, em especial os Contratos de Câmbio firmados para pagamento de seus fornecedores internacionais;
- De outro lado, os “pagamentos” efetuados pela MULTI MERCANTES LTDA foram apropriados pela MULTI SLIM LTDA em sua contabilidade tendo como contrapartida os direitos representativos de suas vendas, obviamente sem guardar qualquer correspondência com as notas fiscais mencionadas nos históricos dos respectivos lançamentos. Ou seja, tais recursos foram apropriados pela MULTI SLIM LTDA mediante débil malabarismo contábil, em clara tentativa de disfarçar a essência dos pagamentos efetuados por sua “cliente”, qual seja de evidentes adiantamentos de numerários, necessários e suficientes para a quitação de suas operações internacionais;
- O exame da origem dos recursos empregados na importação fiscalizada, DI nº 16/1629801-6, apontou para o uso do mesmo mecanismo descrito, sendo que o primeiro Contrato de Câmbio foi liquidado pela MULTI SLIM LTDA por meio de envio de recursos por parte da MULTI MERCANTES LTDA, em data e valor suficiente à sua quitação;
- Já a verificação da liquidação do segundo e último Contrato de Câmbio relacionado à DI nº 16/1629801-6 revelou aporte de recursos originários de conta-corrente pertencente à EMPAL PARTICIPAÇÕES LTDA, sócia controladora das empresas MULTI SLIM LTDA e MULTI MERCANTES LTDA. Verificou-se na contabilidade da fiscalizada a existência da conta “EMPAL PARTICIPAÇÕES”, integrante do Passivo Não Circulante, com saldo credor da ordem de R\$ 15.857.274,12 ao fim de 2016. Tal volume de recursos denota o financiamento de parte das operações da MULTI SLIM LTDA pela EMPAL PARTICIPAÇÕES LTDA;
- Ainda ao exame do segundo Contrato de Câmbio, extratos bancários fornecidos pela EMPAL PARTICIPAÇÕES LTDA demonstraram trânsito de recursos de origem MULTI MERCANTES LTDA, os quais foram repassados integralmente à MULTI SLIM LTDA, na mesma data e em valor suficiente à sua quitação.

Para o entendimento da(s) razão(ões) de tal esquema, montado para o fornecimento contínuo de mercadorias importadas à MULTI MERCANTES, no qual a MULTI SLIM foi utilizada tão somente como simples intermediária, de forma a manter oculta do fisco a verdadeira adquirente, necessário examinar as

justificativas apresentadas pela autuada durante o procedimento, especificamente aquelas protocoladas sob nº 315855, em 06/01/2017 (anexo nº 12):

Ainda com relação ao PROCEDIMENTO ESPECIAL ADUANEIRO, item 1. Da Verificação Física esclarecemos que as pessoas jurídicas Multi Slim Ltda CNPJ.: 06.635.385/0001-40 e Multi Mercantes Ltda CNPJ.: 04.049.640/0001-47 são empresas de um mesmo grupo, com os sócios já identificados e controladas pela Empal Participações (CNPJ: 75.931.873/0001-17) que é a Holding controladora.

A empresa Multi Slim Ltda (empresa constituída em 2004) atuava no segmento de comércio de materiais de escritório e itens escolares durante vários anos, tendo como objeto principal a importação e distribuição de lápis, canetas, borrachas e apontadores da marca SLIM desde 2010 até meados de 2015 por todo o território nacional. Por questões de mercado, questões cambiais e situação econômica em geral do país, a empresa vinha apresentando resultados negativos acumulando prejuízos contábeis nos balanços, a diretoria decidiu descontinuar esta atividade em 2015 não atuando mais no setor de materiais escolares e com a marca SLIM.

Ao longo do ano de 2015, já pensando nos aspectos econômicos que poderíamos ter que enfrentar de 2016 em diante, a diretoria do grupo fez um planejamento de reestruturação das atividades comerciais, optando por dedicar todos os esforços e foco na marca

Quadro D.5.1 – Protocolo Multi Slim nº 315855, pág. 2 (parcial)



EMPALUX que também pertence a uma das empresas do grupo que é a Multi Mercantes Ltda (empresa constituída em 2000). Desta forma, o Grupo passou a trabalhar dedicado unicamente às lâmpadas que são da marca EMPALUX. Com esta reestruturação, a empresa Multi Slim Ltda passou a operar com a mesma atividade da Multi Mercantes, atuando no segmento de lâmpadas (EMPALUX), no entanto com estratégias comerciais diferentes. Com esse novo desenho e atuação das duas empresas do grupo os canais de vendas são atendidos da seguinte forma:

➤ MULTI SLIM LTDA – Atendimento ao mercado em geral, com a grande maioria dos clientes migrando para a base dessa empresa ao longo de 2015 e 2016. Essa empresa passa a ser a responsável pelas importações da marca EMPALUX, e fica dedicada à venda para atacados, revendas e para o comércio em geral.

➤ MULTI MERCANTES LTDA – Por ter sua constituição há mais tempo, e originalmente responsável pela marca Empalux no Brasil, continua a trabalhar com a marca EMPALUX, porém, com atendimento direcionado à clientes com contratos de longo prazo, redes de supermercado que tenham contratos assinados, e licitações públicas com registro de preços com validade de 360 dias, com equipe especializada para este mercado.

Como a lâmpada é um produto de consumo com produção cíclica e importações sucessivas, o que demanda estar rodando impressão de embalagens com frequência e também por orientação do despachante aduaneiro, optou-se por fazermos uma única arte gráfica para o blister com os dados de ambas as empresas importadoras em uma única arte. Daí o motivo de constar ambos os CNPJs nas embalagens.

Sobre o item 3. *Notas Fiscais* informamos que ocorreram algumas emissões de notas da empresa Multi Slim para a empresa Multi Mercantes ao longo de 2016 de produtos de iluminação.

Como a Multi Mercantes Ltda detém alguns contratos com empresas de distribuição de energia (ELEKTRO, CPFL, entre outras) e

Quadro D.5.1 – Protocolo Multi Slim nº 315855, pág. 3

também com redes de supermercado (por exemplo Wal Mart), e as importações das lâmpadas canalizamos na Multi Slim, essa operação de vendas entre a Multi Slim e Multi Mercantes se fizeram necessárias para geração de saldos de estoque e equilíbrio de MIX de produtos no estoque da Multi Mercantes Ltda para possibilitar a entrega dos pedidos na sua totalidade para os clientes. Vale lembrar que os contratos de vendas têm cláusulas de penalidades pela falta de atendimento dos pedidos.

Por mais que exista um esforço para a migração de 100% dos clientes da Multi Mercantes para a base da empresa Multi Slim, há questões comerciais e contratos em vigência que impedem a migração por completo em um único ano, daí a necessidade de gerir os estoques da Multi Slim e Multi Mercantes simultaneamente em 2016 e possivelmente até o segundo semestre de 2017.

Por fim, a empresa peticionante se coloca à disposição da autoridade fazendária para prestar quaisquer outros esclarecimentos ou apresentar mais documentos que eventualmente sejam necessários para o completo esclarecimento dos fatos.

De São José/PR para Paranaguá/PR, 14 de dezembro de 2016.


MULTI SLIM LTDA.
CNPJ/MF nº 06.635.385/0001-40
Rep por. RENATO ADRIANO DE PAIVA
CPF/MF nº 027.198.179-29

Quadro D.5.1 – Protocolo Multi Slim nº 315855, pág. 4

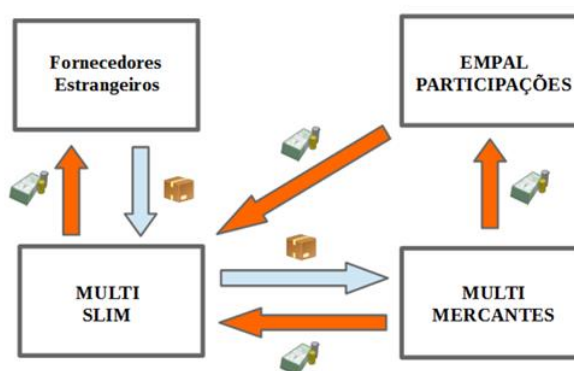
Da leitura atenta do documento, especialmente dos trechos em destaque, entende-se que as empresas MULTI SLIM LTDA e MULTI MERCANTES LTDA fazem parte de um mesmo grupo, cujo controle está a cargo da EMPAL PARTICIPAÇÕES. Tal grupo passou por uma reestruturação comercial em 2016, dedicando-se unicamente às lâmpadas que são da marca EMPALUX. Com esta reestruturação, as empresas MULTI SLIM e MULTI MERCANTES passaram a operar com a mesma atividade, sendo que a MULTI SLIM passou a ser responsável pelas importações das citadas mercadorias.

Entretanto, a MULTI MERCANTES continuou a trabalhar com a marca EMPALUX, com atendimento direcionado à clientes com contratos de longo prazo. Desta forma, como as importações das lâmpadas foram canalizadas na MULTI SLIM, operações de vendas entre a MULTI SLIM e MULTI MERCANTES se fizeram necessárias.

Ora, não é necessário muito esforço intelectual para constatar, na própria declaração da fiscalizada, a ocorrência da interposição fraudulenta na importação objeto do procedimento, bem como nas outras 73 operações relacionadas no item D.3.

Dito de maneira diferente, se duas empresas se dedicam a uma só linha de produto importado e apenas uma delas efetua as importações, forçosamente haverá transferência de mercadorias da importadora para aquela que não importa. Agora, se as duas empresas pertencem a um mesmo grupo, com praticamente o mesmo quadro societário e a empresa que não importa mantém contratos de fornecimento de longo prazo, obviamente que as importações não ocorrem por única e exclusiva vontade da importadora, especialmente em relação às mercadorias ligadas aos citados contratos, “vendidas” pela empresa importadora à empresa não importadora.

Por fim, o diagrama abaixo ilustra de forma simplificada o esquema empregado para o suprimento de mercadorias importadas à real adquirente MULTI MERCANTES LTDA, no caso da DI nº 16/1629801-6 com a participação da sócia controladora EMPAL PARTICIPAÇÕES LTDA. O fluxo financeiro direcionado à interposta MULTI SLIM LTDA respeitou as datas e valores assumidos pela mesma junto aos seus fornecedores estrangeiros e foi contabilizado disfarçadamente como resultado de suas “vendas”.



Quadro D.5.1 – Diagrama Exemplicativo

Ao contrário do alegado, com base nos elementos colacionados aos autos, resta evidente o fato que motivou a autuação, isto é, a interposição fraudulenta, encontra-se perfeitamente descrita no referido Auto de Infração e corroborado com robustos elementos probatórios colacionados aos autos, e o enquadramento legal da infração cometida (Art. 23, V, §1º do Decreto-Lei nº 1.455, de 07/04/1976, regulamentado atualmente pelo Art. 689, XXII do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009) em perfeita consonância com a referida situação fática motivadora da penalidade em questão.

Por outro lado, as recorrentes foram cientificadas da exigência fiscal e apresentaram suas defesas que foram apreciadas em julgamento realizado na primeira instância. Irresignadas com o resultado do julgamento da autoridade *a quo*, foram interpostos recursos voluntários, rebatendo as posições adotadas pela autoridade de primeira instância, combatendo as razões de decidir daquela autoridade, portanto, as motivações para o lançamento, bem como, as do julgamento na primeira instância foram claramente identificadas. Com todo este histórico de discussão administrativa, não se pode falar em cerceamento de direito de defesa ou quaisquer

outros vícios no lançamento ou no julgamento da primeira instância, todo o procedimento previsto no Decreto 70.235/72 foi observado, tanto quanto ao lançamento tributário, bem como, o devido processo administrativo fiscal.

No que concerne a ilicitude da prova, verificou-se que as provas e fatos utilizados pela fiscalização para pautar sua análise foram retirados dos documentos emitidos pela própria recorrente e do banco de dados da RFB. Por outro lado, a utilização de provas produzidas em outros processos administrativos, envolvendo o mesmo contribuinte, é uma prática legal e comum, fundamentada na celeridade processual e na busca da verdade material, desde que respeitados princípios o contraditório e da ampla defesa. Ademais, as alegações postas são vazias, sem comprovação do nexo causal para o reconhecimento da nulidade.

Portanto, afasto a alegação de nulidade suscitada.

III – Do mérito:

No mérito é alegado o que segue:

IV.1 – Breves explicações contextuais sobre forma como as operações são praticadas pelo Grupo Empal

- Que a MULTI SLIM realmente foi fornecedora da MULTI MERCANTES para que esta pudesse atender aos seus clientes do setor público e alguns poucos clientes do setor privado. Essa decisão, conforme detalhado na parte fática da Impugnação, foi motivada pela modificação da estratégia negocial do Grupo, de concentrar as atividades de importação na MULTI SLIM para atendimento do mercado privado interno, em especial na comercialização de lâmpadas de LED.
- Que não houve qualquer ato simulatório ou operação comercial realizada em nome de outrem, conforme imputado, mas somente a transferência GRADUAL, para a MULTI SLIM, das atividades de importação antes realizadas pela MULTI MERCANTES (que deixou, no referido período, tal atividade para se concentrar na comercialização para o setor público).
- Que as vendas realizadas para a MULTI MERCANTES, durante o ano de 2016 representam 37% do total de vendas no ano apenas, e que aproximadamente R\$ 76 milhões vendidos no ano de 2016, R\$ 28 milhões foram destinados à MULTI MERCANTES e os outros R\$ 48 milhões de reais foram vendidos para mais de 3000 clientes diferentes espalhados por todo o País.
- Que a MULTI MERCANTES continua possuindo RADAR ativo, visto que importou grandes quantidades de mercadorias desde o ano 2000, inexistindo qualquer justificativa para importar de forma “oculta” mercadorias por intermédio da MULTI SLIM.
- Que apesar de fazerem parte do mesmo grupo empresarial, cada empresa possui independência econômico-financeira. Inclusive, as empresas

possuem funcionários para o desempenho de suas funções, o que pode ser observado nas Relações Anuais de Informações Sociais (RAISs) das empresas MULTI SLIM e MULTI MERCANTES juntadas na Impugnação, o que não foi considerado pelo órgão julgador.

IV.2 – Atividade de Conta Corrente – Regularidade das remessas de recursos financeiros pertencentes ao grupo empresarial

- Que nas operações ocorridas entre as empresas do Grupo Empal, em que a EMPAL fornecia recursos financeiros para a MULTI SLIM adimplir operações de importação, não caracterizam a hipótese de incidência da multa aplicada pela Autoridade Fiscal, pois não há qualquer irregularidade na conduta praticada e, muito menos, tentativa de ludibriar a realidade dos fatos (simulação) ou subsidiar a ocorrência de interposição fraudulenta.
- Que no Relatório Fiscal da autuação, levou-se em conta os lançamentos financeiros vinculados ao contrato de Conta Corrente pertencente às empresas do Grupo, cujo objeto é a centralização de caixas das empresas na EMPAL, para que esta realize gestão unificada das disponibilidades financeiras.
- Que a fiscalização pautou sua análise unicamente nas escriturações fiscais transmitidas pelas recorrentes e adotou os saldos das contas coligadas como base para dizer que houve remessas para a MULTI SLIM como meio de operacionalizar a realização de operações de importação por conta e ordem de terceiros, sem a análise da documentação que dá suporte às operações.
- Que a própria demonstração financeira por ela elaborada – como subsídio da autuação – se tratava de reflexos do caixa único do grupo Empal, utilizado para a extinção das obrigações das empresas relacionadas, como forma de pagamento simplificado, de modo a evitar deslocamento de fundos e despesas, garantindo, assim, maior poder de negociação perante seus fornecedores e instituições financeiras e, indubitavelmente, possibilitando uma melhor administração financeira dos seus recursos.
- Que a mera remessa de valores, no bojo de uma Conta Corrente entre empresas do mesmo Grupo Empresarial, para fins de possíveis quitações de contratos ou qualquer outra obrigação, não pode ser equiparada à importação por conta e ordem de terceiro e, muito menos, como motivo originário de interposição fraudulenta ou simulação, pois divergem largamente em seu regime jurídico e não guardam quaisquer relações de intencionalidade de prejudicar o fisco ou omitir o pagamento de tributos.

IV.3 - Da organização/estruturação empresarial do Grupo Empal – Operações comerciais entre MULTI SLIM e MULTI MERCANTES – Regularidade formal e material

- Que a EMPAL, criada 22/01/1974 e figurada como a sócia majoritária da MULTI SLIM e MULTI MERCANTES, é a holding que tem o papel de administrar as empresas do Grupo Empal, conforme se pode aferir em seu contrato social, e que Ambas as sociedades (EMPAL, MULTI MERCANTES e MULTI SLIM) são administradas pelas mesmas pessoas físicas, justamente por se tratar de um grupo de empresas familiar que atua para consecução de seus objetivos comerciais.
- Que todas as mercadorias constantes na Declaração de Importação indicada no Auto de Infração foram regularmente importadas pela empresa MULTI SLIM, o que se comprova mediante a apresentação dos Conhecimentos de Embarque (Bills of Lading), Faturas Comerciais (Commercial Invoices) e Listas de Embalagens (Packing Lists), anexos à impugnação administrativa. Todos os tributos legalmente devidos por conta da referida importação foram integralmente adimplidos dentro do prazo legal.

IV.4 – Da ausência de impedimento de utilização de Grupo Econômico – Descrição da MULTI SLIM e MULTI MERCANTES nas embalagens

- Que do mesmo grupo econômico, cada empresa fica responsável por uma atividade precípua, mas que não a impede de realizar outras atividades em comum com outras integrantes. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir um grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.
- Que a existência efetiva de grupo econômico entre as empresas do Grupo Empal e a convergência de interesses comerciais – é absolutamente descabida qualquer alegação no sentido de que houve cessão irregular do nome da MULTI SLIM para as demais empresas do Grupo nas operações de importação, pois, repita se, integram o mesmo Grupo Econômico Empresarial.

IV.5 – Da efetiva existência do propósito comercial nas relações comerciais praticadas entre as empresas pertencentes ao Grupo Econômico Empal – Adequação do modelo utilizado

- Que qualquer beneficiamento tributário decorrente de decisão judicial já existia a empresa MULTI SLIM – realizando operações de importação – e, de igual modo, todas as operações praticadas entre as empresas do Grupo Econômico estão legalmente autorizadas pela legislação de

regência, não há que se falar em qualquer irregularidade nas operações de importação.

- Que evidencia-se os equívocos teóricos contidos no Auto de Infração: 1) limitar o conceito e as possibilidades de realização de operações intergrupo; 2) confundir fundamento econômico das importações com beneficiamento fiscal e contratos de conta corrente. Sem mencionar a pretensão de impor para fins fiscais percepções de cunho exclusivamente contábil.

IV.6 – Inexistência de Qualquer Vantagem Ilícita Para as Empresas – Características Essenciais das Operações Realizadas – Ausência de “quebra do IPI”

- Que o ano de 2016 a empresa MULTI SLIM efetuou um total de saídas no valor de R\$ 76.980.740,72 (setenta e seis milhões, novecentos e oitenta mil, setecentos e quarenta reais e setenta e dois centavos). Estas saídas foram realizadas para 3034 (três mil e trinta e quatro) CNPJs diferentes, ou seja, para 3034 empresas diferentes. Esses dados foram todos retirados do SPED-Fiscal, portanto a fiscalização possui amplo acesso a essas informações.
- Que apesar de fazerem parte do mesmo grupo empresarial, cada empresa possui independência econômico-financeira. Inclusive, ambas as empresas possuem funcionários para o desempenho de suas funções, o que pode ser observado nas Relações Anuais de Informações Sociais (RAISs) das empresas MULTI SLIM e MULTI MERCANTES, que seguiram anexo na Impugnação originária.
- Que não houve simulação ou fraude, por conta da existência de um grupo econômico ativo comercialmente, gerido pela empresa EMPAL, porquanto não haveria qualquer diferença de recolhimento dos tributos aduaneiros, tanto na importação pela MULTI MERCANTES, quanto pela importação via MULTI SLIM.
- Que para os produtos constantes na DI fiscalizada, NCM 8539.31.00, não há incidência do IPI, o que por si é capaz de destruir todos os argumentos forjados pela fiscalização, sobre a intenção de quebra da cadeia do IPI.

IV.7 – Da ausência de critérios para configuração de interposição fraudulenta na DI nº 16/1629801-6

- Que para a constatação de interposição fraudulenta direta, o fiscal tem o dever de comprovar a ilicitude da operação, ou seja, a fraude, a simulação, ou a vantagem ilícita que o suposto importador fraudador teria cometido, tarefa que não foi cumprida no caso da fiscalização em debate, bastando a análise do relatório fiscal para verificação. A fiscalização se atém a relatar a importação, colar imagens de documentos, mas, sem explicar a ilicitude, conclui por suposição.

- Que no caso da recorrente MULTI SLIM, foi informada toda a operação, a existência de grupo econômico, comprovada a realização de vendas a terceiros que não a MULTI MERCANTES, comprovada a origem dos recursos e fundamentada contabilmente todas as operações de importação. Portanto, não há que se falar em presunção.

Em relação aos demais argumentos postos no Recurso Voluntário, por entender que a decisão recorrida seguiu o rumo correto e no recurso os recorrentes limitam-se a reprisar os argumentos posto em sua defesa inicial, utilizo suas razões de decidir como se minhas fossem, com base no inciso I, do parágrafo 12, do art. 114, do RICAF/2023, in verbis:

Mérito

Regularidade da identificação de empresas estranhas à operação de importação nas embalagens das mercadorias

Na folha 1.233, as Impugnantes arguíram que seria “*comum no mercado de importação conter duas pessoas jurídicas na etiqueta de um produto em virtude da imensa gama de importadores que podem trazê-los para o mercado nacional*”; e, na folha 1.255, que tal fato não seria uma irregularidade de acordo com a legislação aplicável.

O inciso IV do art. 9º, os incisos I e II e §§ 3º, 5º e 6º do art. 273 e o inciso III do art. 283 do Decreto nº 7.212/2010, Regulamento do IPI (RIPI), têm a seguinte dicção:

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

...

IV - os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização tenha sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso III, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 33ª); ...

Art. 273. Os fabricantes e os estabelecimentos referidos no inciso IV do art. 9º são obrigados a rotular ou marcar seus produtos e os volumes que os acondicionarem, antes de sua saída do estabelecimento, indicando (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, caput e § 4º):

I - a firma;

II - o número de inscrição, do estabelecimento, no CNPJ; ...

§ 3º Se houver impossibilidade ou impropriedade, reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, da prática da rotulagem ou marcação no produto, estas serão feitas apenas no recipiente, envoltório ou embalagem (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, caput e § 2º, e Lei nº 11.196, de 2005, art. 68).

...

§ 5º No caso de produtos industrializados por encomenda, o estabelecimento executor, desde que mencione, na rotulagem ou marcação, essa circunstância, poderá acrescentar as indicações referentes ao encomendante, independentemente das previstas nos incisos I, II e III, relativas a ele próprio (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, caput e § 2º, e Lei nº 11.196, de 2005, art. 68).

§ 6º Na hipótese do § 5º, serão dispensadas as indicações relativas ao executor da encomenda, desde que este aponha, no produto, a sua marca fabril registrada, e satisfaça, quanto ao encomendante, as exigências do caput (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, caput e § 2º, e Lei nº 11.196, de 2005, art. 68).

...

Art. 283. É proibido:

...

III - empregar rótulo que declare falsa procedência ou falsa qualidade do produto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso III);

...

Das fotos colhidas na verificação física das mercadorias de interesse, na folha 17, é possível ver que aquelas não foram mercadorias ‘de prateleira’ ou ‘para pronta entrega’. Pelo contrário, a empresa MULTI SLIM precisou informar ao Produtor estrangeiro, as especificações técnicas necessárias à qualificação as mercadorias ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel) da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), uma vez que o ‘Selo Procel’ apenas é concedido às mercadorias que atinjam seus requisitos mínimos, segundo Portaria Inmetro/Mdic nº 144/2015. A embalagem das mercadorias de interesse, com todas as informações que ela contemplava, também foram detalhadamente repassadas pela empresa MULTI SLIM.

Outra dedução não é possível que não seja a caracterização da hipótese do inciso IV do art. 9º do RIPI. Entendo que, minimamente, ‘modelos’ foram enviados ao Produtor estrangeiro. Diante dessa conclusão, aplicáveis são as disposições do art. 273 do RIPI.

Diferentemente do defendido pelas Impugnantes, o art. 273 do RIPI não prevê a possibilidade de inclusão da identificação de terceiras empresas estranhas ao processo industrialização que não sejam a empresa executora ou a empresa encomendante.

Não posso olvidar o conteúdo do art. 283 do RIPI. Dentre as hipóteses de proibições relativas à rotulagem de mercadorias, no inciso III, é vedado uso de rótulo que exiba falsa qualidade das mesmas.

Portanto, julgo não ser regular a inserção da identificação de empresas estranhas aos processos de industrialização e de importação de mercadorias, com base no inciso IV do art. 9º, nos incisos I e II e §§ 3º, 5º e 6º do art. 273 e no inciso III do art. 283 do RIPI.

Tipificação da conduta imputada aos Interessados neste Processo

Na folha 1.236, as Impugnantes arrazoaram que todos os tributos teriam sido recolhidos nas 'vendas' da empresa MULTI SLIM para a empresa MULTI MERCANTES e de esta última para terceiras empresas; nas folhas 1.243, 1.246, 1.248, 1.249 e 1.256, que as empresas MULTI SLIM e MULTI MERCANTES pertenceriam a um mesmo grupo econômico; na folha 1.246, que as escritas contábeis dos Interessados estaria regular; nas folhas 1.246 e 1.257, que não teria havido 'dano ao Erário'; na folha 1.247, que a empresa MULTI MERCANTES possuiria habilitação para operar no comércio exterior; que a DI de interesse estaria preenchida de acordo com seus documentos instrutivos; na folha 1.248, que para se caracterizar uma terceirização da operação de importação necessária teria sido a redução no valor da folha de salários e dos encargos trabalhistas e previdenciários; na folha 1.250, que a quantidade de operações de importação nas quais houve repasse de mercadorias para a empresa MULTI MERCANTES seria irrelevante quando comparado ao universo de operações da empresa MULTI SLIM; que as empresas MULTI SLIM e MULTI MERCANTES possuem quadros de funcionários próprios; e que a empresa MULTI SLIM não poderia ser considerada "mera intermediária".

Na folha 1.237, as Impugnantes consideraram irrelevante que a empresa EMPAL tenha enviado recursos para a empresa MULTI SLIM saldar parte de seus compromissos relativos à operação de importação de interesse; e que a empresa MULTI SLIM tenha repassado toda as mercadorias de interesse para a empresa MULTI MERCANTES.

Na folha 1.259, as Impugnantes urdiram a tese de que não teriam agido com 'fraude' ou 'simulação' posto que não haveria objeto ilícito a ser alcançado.

A legislação aduaneira decidiu eleger condutas ilícitas que seriam consideradas 'dano ao Erário', não sendo a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos necessária à sua perfeita configuração.

Em outras palavras, a ocorrência do 'dano ao Erário' decorre do texto da legislação aduaneira e não por eventual recolhimento de exações a menor que possa ter sido ocasionado pela conduta praticada.

As condutas consideradas 'dano ao Erário' estão arroladas nos arts. 104 e 105 do Decreto Lei nº 37/1966, caput do art. 23 e art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/1976 e § 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/2003.

De nosso particular interesse para o caso concreto, é importante demarcar os limites da conduta imputada aos Interessados neste Processo, prevista no inciso V do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

...

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

...

Balizando a análise do dispositivo imediatamente acima ao caso em tela, compreendo que a convergência de três fatores se mostra essencial à tipificação do ilícito: (i) prática da conduta no curso de uma operação de importação; (ii) ocultação do sujeito passivo (ou do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação) da respectiva operação de importação; e (iii) utilização do artifício de simulação para a prática do ilícito.

Os outros aspectos trazidos pelas Impugnantes em seu argumento se mostram dissociados da hipótese legal, apoiada na tríade do parágrafo imediatamente anterior. Ou seja, é irrelevante para a configuração, ou descaracterização, da ocorrência da hipótese do inciso V do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976 o fato de: (i) os tributos terem sido, supostamente, recolhidos em sua totalidade em todas as etapas da operação de importação e de transferência das mercadorias para a empresa ocultada e desta para terceiras empresas; (ii) as empresas envolvidas fazerem parte de um mesmo grupo empresarial; (iii) a escrita contábil das empresas envolvidas supostamente retratarem a operação de importação levada a cabo; (iv) a empresa ocultada possuir habilitação para operar no comércio exterior; (v) a declaração de importação ter sido preenchida de acordo com as informações constantes dos respectivos documentos instrutivos; (vi) as empresas envolvidas não terem supostamente tido economia em suas folhas de pagamento de funcionários ou nos respectivos encargos trabalhistas; (vii) a empresa ostensiva não ser artificial e transacionar dentro do previsto pela legislação com terceiras empresas; e (viii) de as empresas envolvidas, supostamente, possuírem quadro de funcionários próprios; apenas para citar alguns.

É importante sublinhar que não foram trazidas evidências pelas Impugnantes do atendimento aos itens (i), (vi), (vii) e (viii) do parágrafo imediatamente anterior, nos quais alguns dos pontos de sua defesa se apoiou, em desarmonia com o já citado inciso III do art. 16 do PAF.

Sobre o fato de os tributos terem sido adequadamente recolhidos pelas empresas MULTI SLIM e MULTI MERCANTES, é essencial lembrar que a empresa MULTI MERCANTES, por não ter sido declarada como adquirente por conta e ordem das mercadorias de interesse, não foi considerada contribuinte do IPI e o tributo, provavelmente, não foi corretamente recolhido nas operações de venda no

mercado interno conduzidas pela mesma. Tal determinação encontra-se insculpida no inciso IX do art. 9º, no inciso III do art. 24 e no inciso II do art. 35 do RIPI:

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

...

IX - os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 79, e Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, art. 13); ...

Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

...

III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "a"); e ...

Art. 35. São fatos geradores do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 46): (Redação dada pelo Decreto nº 10.668, de 2021)

...

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

As ponderações a respeito da conformidade da escrita contábil das empresas MULTI SLIM e MULTI MERCANTES com as informações prestadas nas notas fiscais emitidas pela primeira empresa para a segunda e da DI de interesse com seus respectivos documentos instrutivos também merecem reparo.

Aparentemente, os lançamentos contábeis das empresas MULTI SLIM e MULTI MERCANTES e a DI de interesse, de fato, respectivamente, mostram-se estar de acordo com as notas fiscais emitidas pela empresa MULTI SLIM para a empresa MULTI MERCANTES e com seus documentos instrutivos.

Referente à suposta adequação dos lançamentos contábeis das empresas MULTI SLIM e MULTI MERCANTES, é de se observar que as Impugnantes não se manifestaram acerca das principais irregularidades apontadas pela Fiscalização Aduaneira: (i) a incongruência entre os registros contábeis e o fluxo financeiro da empresa MULTI SLIM; e (ii) o alinhamento dos aportes de recursos da empresa MULTI MERCANTES com as obrigações financeiras da empresa MULTI SLIM, relativas a suas operações de importação.

Quanto ao fato de a DI de interesse estar de acordo com seus documentos instrutivos, é indispensável realçar que o Conhecimento de Embarque nº MSZ06806, a fatura comercial nº 2016HDA6037 e o romaneio de carga nº

2016HDA6037 deveriam, verdadeiramente, ter refletido a realidade da negociação comercial e feito constar a empresa MULTI MERCANTES como real interessada na operação de importação, e não fazer com que uma ‘verdade formal’ tentasse metamorfosear a realidade.

Uma retificação se mostra necessária quanto à afirmação das Impugnantes de que a antecipação de parte dos recursos para a operação de importação de interesse teria se originado da empresa EMPAL.

Na verdade, os referenciados recursos apenas transitaram pela empresa EMPAL. A empresa MULTI MERCANTES foi a efetiva fornecedora do lastro financeiro para a operação de interesse, como resumido na folha 53:

“De fato, no dia 04/08/2016, dia da remessa de recursos da EMPAL para a MULTI SLIM (TED no valor de R\$ 321.000,00), ocorreram créditos (bancários) de outras empresas do grupo, dentre elas a MULTI MERCANTES (registros destacados).

Importante observar que os recursos de origem MULTI MERCANTES, TED no valor de R\$ 309.000,00, na prática apenas transitaram pela conta da EMPAL, sendo encaminhados à fiscalizada MULTI SLIM para o suporte de mais um compromisso desta com seus credores internacionais. Ou seja, desta feita a própria EMPAL atuou no sentido de dificultar a identificação da verdadeira adquirente, encobrendo a origem dos recursos empregados na quitação do 2º Contrato de Câmbio da importação em causa, DI nº 16/1629801-6.”

A assertiva de que não haveria “um objetivo ilícito a ser alcançado” pelo modo de operação dos Interessados neste Processo, e que, devido a isso, as empresas não teriam agido com ‘fraude’ ou ‘simulação’, também não traz melhor sorte às mesmas.

Como visto no início desta seção do Voto, o atingimento de um objetivo específico, lícito ou ilícito, é desnecessário à tipificação da conduta descrita no inciso V do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

A Fiscalização Aduaneira, na seção ‘Vantagens na Ocultação dos Reais Adquirentes / Encomendantes’ do Relatório Fiscal, parte do AI de interesse, nas folhas 60 e 61, apresentou os efeitos deletérios da ocultação do real adquirente por conta e ordem de mercadoria estrangeira.

Ainda, sobre a possibilidade de o modo de operação dos Interessados neste Processo não estar revestido de ‘fraude’ ou ‘simulação’, constato que os fatos apresentados apontam em direção diversa.

O art. 167 da Lei nº 10.406/2002, Código Civil (CC), aponta as hipóteses de ocorrência de ‘simulação’ nos negócios jurídicos e seus efeitos. Os incisos I e II do § 1º do referido dispositivo são de particular interesse no caso concreto:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

...

A substituição da identificação da empresa MULTI MERCANTES na DI de interesse e nos respectivos documentos instrutivos pela empresa MULTI SLIM objetivamente se mostram como forma de ‘conferir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem’ e contêm ‘declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira’.

O mesmo se aplica à forma como os registros contábeis foram feitos pelos Interessados neste Processo e às declarações prestadas pelos mesmos no curso da fase investigatória deste procedimento fiscal.

O conjunto de ações evidenciado nos últimos dois parágrafos denota que a prática de ‘simulação’, na forma dos incisos I e II do § 1º do art. 167 do CC, permeou o modo de operação dos Interessados neste Processo.

As Impugnantes, por outro lado, prestaram uma série de informações que apenas reforçam a ocorrência do modo de operação delineado pela Fiscalização Aduaneira no AI de interesse.

Nas folhas 1.232, 1.238, 1.240 e 1.246, as Impugnantes confirmaram que o grupo empresarial decidiu concentrar as operações de importação na empresa MULTI SLIM:

“Assim sendo, tendo em vista a modificação da estratégia comercial, a empresa MULTI SLIM teve sua função modificada dentro do grupo econômico do qual faz parte, para ficar responsável, gradualmente, pela importação de boa parte dos produtos comercializados, especialmente aqueles que atendam a mais recente tendência de consumo, razão pela qual passou a importar lâmpadas e produtos de iluminação de toda sorte.”

“Importante destacar que, conforme informado anteriormente, a Impugnante MULTI SLIM passou a desempenhar a função de principal importadora do grupo, que anteriormente era da Impugnante MULTI MERCANTES.”

“Ora Ilustre Julgador, a penalidade jamais deveria ter sido aplicada, porque a empresa não cometeu nenhum ilícito, quiçá interposição fraudulenta, mas somente transferiu as importações do grupo para a MULTI SLIM e esta pagou os aportes com mercadorias, equalizando a conta corrente entre

ambas, o que é perfeitamente admissível e natural dentro de um grupo econômico, conforme passaremos a tratar adiante.”

“Cada empresa possui atividades diferentes, tornando mais eficaz o exercício das operações comerciais no mercado interno e no relacionamento com fornecedores do exterior.”

“Conforme já bem explicado nos fatos, o fato de uma das empresas do grupo (MULTI SLIM) atualmente estar responsável pela importação de parte das mercadorias comercializadas pelo Grupo Empal não configura interposição fraudulenta. Essa decisão foi motivada principalmente pela modificação da estratégia negocial do grupo no mercado, conforme já explicado nos fatos, e também por conta do benefício fiscal que a empresa MULTI SLIM possui de não pagar IPI na revenda, tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado que lhe favorece. Sobre este fato, está mais do que comprovado que há propósito negocial na modificação das operações do grupo. Portanto, não há interposição fraudulenta, mas somente a transferência gradual de parte das atividades de importação da MULTI MERCANTES para a MULTI SLIM.”

Nas folhas 1.236, 1.237, 1.238, 1.245 e 1.246, as Defendentes confessaram que a empresa MULTI MERCANTES possuía muitos clientes no mercado interno aos quais precisava atender:

“No que tange ao segundo argumento, é importante ressaltar que a transferência de mercadorias entre as empresas do Grupo se deu para permitir que a MULTI MERCANTES pudesse atender suas obrigações advindas de contratos de fornecimento exclusivos”

“Resumindo, retirando-se as elucubrações desnecessárias e tendenciosas, a fiscalização tem somente três argumentos, que não ultrapassam meros indícios, que levaram a aplicação da pena de perdimento pela suposta prática de interposição fraudulenta:

(...)

b) Envio de mercadorias pela MULTI SLIM para a MULTI MERCANTES; (com a finalidade de honrar contratos e com o devido destaque do IPI, quando incidente) (...).”

“Portanto havia a necessidade de continuar honrando os contratos firmados na esfera administrativa (doc. 08) em nome desta, até que a outra ganhasse vulto comercial suficiente para realizar as vendas diretamente, coisa que aliás, está ocorrendo de fato atualmente.”

“A empresa MULTI MERCANTES, também pertencente ao Grupo Econômico, não poderia simplesmente deixar de cumprir seus contratos, porque estaria sujeita a penalidades pelo descumprimento. Ela possui contratos de fornecimentos de materiais e/ou equipamentos com a ELEKTRO

ELETRICIDADE S.A., concessionária de serviços públicos, com a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ ENERGIA S.A., concessionária de serviços públicos, com o MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, ente da administração direta e com a URBANIZADORA MUNICIPAL S/A, sociedade de economia mista. Vejam-se as penalidades previstas nestes contratos para o caso de descumprimento: (...)”

“A empresa MULTI MERCANTES LTDA. atende de forma especializada o setor público, mediante a participações em processos de licitação para fornecimento de material de iluminação pública, como se pode verificar nos Contratos Administrativos e Notas Fiscais que seguem anexos (doc. 08 – fornecido durante o processo de fiscalização). Ela também atende algumas pessoas jurídicas no setor privado, como é o caso do Grupo Walmart, o que se comprova pelo Contrato e Nota Fiscal que seguem em anexo (doc. 12).”

Nas folhas 1.237, 1.238 e 1.248, as Impugnantes revelaram que houve repasses de recursos financeiros das empresas MULTI MERCANTES e EMPAL para a empresa MULTI SLIM:

“Resumindo, retirando-se as elucubrações desnecessárias e tendenciosas, a fiscalização tem somente três argumentos, que não ultrapassam meros indícios, que levaram a aplicação da pena de perdimento pela suposta prática de interposição fraudulenta: a) Repasses de dinheiro originários da EMPAL PARTICIPAÇÕES e da MULTI MERCANTES para a MULTI SLIM; (feitos por conta da existência de Grupo Econômico, pela holding gestora) (...)”

“Vale ressaltar que todo o fluxo de numerários entre MULTI MERCANTES e MULTI SLIM deu-se unicamente para pagamento das operações de vendas realizadas entre elas, e que o aporte financeiro necessário para as empresas adquirirem seus produtos foram feitos pela também Impugnante, EMPAL PARTICIPAÇÕES, que tem como finalidade a gestão financeira das controladas.”

“A importação que culminou na pena de perdimento não se trata de importação por conta e ordem de terceiro, pelo fato de que a empresa MULTI SLIM faz parte de grupo econômico, no qual a direção e/ou administração das empresas se dá pelos mesmos sócios e gerentes e há o controle de uma pela outra, a origem do capital é comum, bem como o patrimônio e, há comunhão e/ou conexão dos negócios, dependendo de cada caso, conforme demonstrado no tópico anterior.”

Diante do contexto estabelecido pelas revelações das Impugnantes, que robustecem as deduções feitas pela Fiscalização Aduaneira diante do quadro fático apurado, depreendo que (i) a empresa MULTI MERCANTES necessitava ter específicas mercadorias para atender seus compromissos contratuais ajustados em território nacional; (ii) o Grupo Empal decidiu concentrar as atividades de importação na empresa MULTI SLIM uma vez que a mesma possuía decisão

judicial que a beneficiava relativamente à tributação do IPI; e (iii) a empresa MULTI SLIM era financeiramente abastecida pela empresa MULTI MERCANTES.

Tendo-se em mente que as mercadorias de interesse antes mesmo de sua importação já estavam destinadas à empresa MULTI MERCANTES, e que a mesma financiou as operações de importação, o único entendimento possível é que a empresa MULTI MERCANTES sempre foi a real interessada na operação de importação de interesse e que a mesma deveria ter constado em todos os documentos instrutivos da operação de importação de interesse e, conseqüentemente, na DI de interesse.

A IN RFB nº 1.861/2018, no § 1º do art. 2º, consigna o conceito de ‘adquirente por conta e ordem’:

Art. 2º Omissis

§ 1º Considera-se adquirente de mercadoria estrangeira importada por sua conta e ordem a pessoa jurídica que realiza transação comercial de compra e venda da mercadoria no exterior, em seu nome e com recursos próprios, e contrata o importador por conta e ordem referido no caput para promover o despacho aduaneiro de importação.

...

O papel da empresa MULTI MERCANTES se amolda à descrição imediatamente acima colocada: (i) sempre foi a real interessada na aquisição das mercadorias de interesse; (ii) sua identificação constava da embalagem das mercadorias de interesse; (iii) arcou com os custos da operação de importação; e (iv) contratou uma terceira empresa para promover o despacho aduaneiro de importação.

Inocorrência de prejuízos na apuração do IPI

Na folha 1.251, as Impugnantes defenderam que, independentemente de qualquer das empresas, MULTI SLIM ou MULTI MERCANTES, constar da posição de adquirente por conta e ordem na DI de interesse, o valor dos tributos incidentes na operação de importação teria sido o mesmo; nas folhas 1.252 e 1.253, que não teria havido ‘quebra da cadeira do IPI’; e, na folha 1.253, que o IPI não incidiria na importação das mercadorias de interesse.

Em primeiro lugar, é importante esclarecer que o crédito tributário constituído através do AI de interesse foi a multa substitutiva de perdimento, ou seja, não está sendo cobrando dos Interessados neste Processo quaisquer valores relativos a IPI.

Em nenhum momento a Fiscalização Aduaneira sugeriu que, no ato do registro da DI de interesse teria havido diferença de IPI não-recolhido devido ao fato da empresa MULTI MERCANTES ter restado oculta na operação de importação. Na folha 60, esclareceu-se que o IPI ao qual se refere é o IPI equiparado:

“Conforme descrito em tópico anterior deste relatório, nas importações por conta e ordem de terceiros e por encomenda, o nome e o CNPJ da empresa

adquirente / encomendante devem obrigatoriamente ser informados na Declaração de Importação (DI), posto que o adquirente / encomendante é (...) contribuinte do imposto sobre produtos industrializados (IPI) na saída das mercadorias de seu estabelecimento (...)."

De acordo com as apurações e conclusões da Fiscalização Aduaneira, a cadeia de transferência de mercadorias foi COLUMBIA TRADING S/A-MULTI SLIM-MULTI MERCANTES-TERCEIROS (cadeia de transferência aparente), quando deveria ter sido COLUMBIA TRADING S/A-MULTI MERCANTES-TERCEIROS (cadeia de transferência real).

A interposição da empresa MULTI SLIM, fruto do modo de operação dos Interessados neste Processo, provocou interferências na incidência do IPI equiparado.

Senão, vejamos:

1. As mercadorias de interesse, até onde foi exposto pela Fiscalização Aduaneira, não passaram por nenhum processo de industrialização realizado pelas empresas MULTI SLIM ou MULTI MERCANTES após sua nacionalização;
2. A empresa MULTI SLIM possuía decisão judicial, transitada em julgado, no Processo nº 5043587-67.2012.4.04.7000, que impedia a incidência do IPI equiparado na revenda de mercadorias por si importadas;
3. A eventual incidência do IPI vinculado não foi afetada pela ocultação da empresa MULTI MERCANTES;
4. Na cadeia de transferência aparente, no elo MULTI SLIM-MULTI MERCANTES, não fosse pela decisão judicial favorável à empresa MULTI SLIM, teria sido recolhido o IPI equiparado, por força do inciso IX do art. 9º, no inciso III do art. 24 e no inciso II do art. 35 do RIPI;
5. O IPI equiparado, citado no item 4, caso fosse recolhido, o teria sido em valores distorcidos, uma vez que, segundo o Relatório Fiscal parte do AI de interesse, ocorria a *"a transferência das mercadorias desta (empresa MULTI SLIM) para a MULTI MERCANTES, tão logo ocorrido o desembaraço, a valores muito próximos aos custos das respectivas operações internacionais"*;
6. Na cadeia de transferência aparente, no elo MULTI MERCANTES-TERCEIROS, não incidiu IPI, posto que a operação não consta dentre as hipóteses de incidência do tributo prevista no art. 35 do RIPI; e Na cadeia de transferência real, no elo MULTI MERCANTES-TERCEIROS, o recolhimento do IPI equiparado teria sido necessário, ante as determinações do inciso IX do art. 9º, no inciso III do art. 24 e no inciso II do art. 35 do RIPI, haja vista o fato de que a empresa MULTI MERCANTES teria sido considerada equiparada a industrial.

Do cotejo das conclusões exaradas nos itens 6 e 7 do parágrafo imediatamente anterior, relativamente à DI de interesse, observa-se que o não-recolhimento do IPI equiparado devido à ocultação do real adquirente por conta e ordem da operação é comumente referido como 'quebra da cadeia do IPI'.

Por conseguinte, devido aos fatos e fundamentos evidenciados nesta seção do Voto, concluo que no repasse das mercadorias de interesse da empresa MULTI MERCANTES para terceiras empresas deixou-se de recolher IPI equiparado eventualmente devido.

Diante dos vários elementos externados e da ausência de apresentação, por parte dos recorrentes, de provas hábeis a refutá-los, resta configurada a hipótese de interposição fraudulenta de terceiros, o que legitima a exigência fiscal ora atacada.

IV – Do dispositivo:

Por todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento, restando, assim, legítima a constituição da exação em comento, estando escorreita a subsunção dos fatos à norma aplicada.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green